

**A POSSIBILIDADE DO TESTAMENTO GENÉTICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA UTILIZAÇÃO DE GAMETAS PARA INTERESSE PRÓPRIO[[1]](#footnote-2)**

*Emmelyne Katarine Rocha Guimarães[[2]](#footnote-3)*

*Rosana de Oliveira Aragão2*

*Anna Valéria de Miranda Araújo Cabral Marques[[3]](#footnote-4)*

*Sumário: Introdução; 1 O testamento genético; 1.1 Características; 1.2 A concepção de um novo instrumento jurídico; 2 Testamento ordinário versus testamento genético; Referências.*

RESUMO:

A especialização a qual avocou o tema ora proposto referencia a concepção de um novo instrumento jurídico a ser introduzido no direito das sucessões, invocado por “testamento genético”. Por conseguinte, demonstrar-se-ão todas as possibilidades fáticas e jurídicas que tornarão legais e legítimas a existência dessa diferente forma de testamento através da junção do testamento ordinário com a inseminação artificial homóloga *post mortem*, envolvendo assim questões relativas ao biodireito e à bioética. Nesse diapasão, serão avaliadas todas as características do testamento genético e as possíveis intervenções e mudanças que poderão ocorrer com o nascedouro dessa inovadora tipologia testamentária no ordenamento jurídico como um todo, mas com ênfase na área dos direitos de família e sucessões. Mediante esses objetivos, serão realizados de antemão, um estudo acerca do testamento ordinário, o que poderá refutar numa possível aplicação dos direitos sucessórios no testamento genético; e também, uma análise da consistência de uma inseminação artificial homologa *post mortem*, de acordo com a ética da medicina, e principalmente com a questão de presunção de paternidade perante a situação elencada no inciso III do artigo 1.597 do Código Civil. Dar-se-á, portanto, um viés acerca da concretude do testamento genético quanto ao seu objeto palpável e ao seu direito, sendo o primeiro relativo aos gametas congelados, e o segundo, à inclusão do objeto como um bem testamentário, sob aexpressa alusão no testamento ordinário. Tal visão irá realizar uma síntese vinculativa do testamento genético com o testamento ordinário, a fim de se criar um pressuposto de existência jurídica do testamento genético.

Palavras-chave: Testamento genético; testamento ordinário; inseminação artificial*post mortem*; instrumento jurídico.

**INTRODUÇÃO**

A evolução da medicina corroborou com o surgimento de novas formas para a concepção de um filho, realizadas através das vias artificiais, com inseminação homóloga ou heteróloga, pela implantação do sémen ou do embrião no útero, o que ocasionou até mesmo o surgimento de barrigas de aluguéis. A partir desse contexto, houve a necessidade da evolução do Direito, principalmente na área do direito de família, dada pela presunção de paternidade elencada nos incisos III e IV do art. 1597 do Código Civil, além de outras mudanças legislativas derivadas dos avanços tecnológicos em geral, especialmente da medicina. O direito, assim, como qualquer outra área, deve acompanhar as novas realidades sociais, haja vista que as leis emanam do povo, e não o contrário. Em consonância a esse entendimento, entra em voga a figura do testamento genético como um novo instrumento jurídico correspondente ao direito das sucessões, junto às espécies testamentarias já existentes. Essa nova tipologia testamentária pode ser dada em favor da própria evolução do direito de família, haja vista que esta área jurídica se encontra em constante transformação, sobretudo devido ao aparecimento das mais diversas entidades familiares, o que contribui para a remodelação de todo o ordenamento jurídico.

A viabilidade do testamento genético se encontra pautada na evolução da ciência como um todo, tangente às técnicas de inseminação artificial realizadas com óvulos e sémens congelados, o que vêm ocorrendo com frequência nas clínicas de reprodução assistidaquando casais heterossexuais, homoafetivos ou até mesmo pessoas que querem ter uma produção independente desejam ter filhos, sob a impossibilidade pelas vias naturais.E, a finalidade que avoca a formulação desse testamento consiste exatamente na vontade de se ter um filho, mas após a morte, devido à mesma impossibilidade a qual é levada a recorrer à inseminação artificial. Entretanto, dentro dessa finalidade, encontra-se em pauta o pouco tempo de vida que o testador saberá que irá ter, devido a alguma doença incurável. Entretanto, o desejo de se tornar pai ou mãe, faz com que ele(a) recorra à feitura de um testamento “híbrido”, onde ao mesmo tempo em que há uma menção expressa para a utilização do seu gameta que irá ser congelado, há também o próprio objeto do testamento, consistente nos gametas congelados na clínica. Tal fato já reluz à uma breve existência deste nas próprias clínicas – mediante a existência da “inseminação artificial *post mortem* –, o que influenciou na concepção de um testamento genético apenas para a entrada desse processo dentro do ordenamento, fazendo assim com que haja a incidência das normas atinentes a sua regulamentação no âmbito jurídico.

Em razão desse entendimento lógico, tornou-se possível fazer uma alusão ao testamento ordinário como meio garantidor do testamento genético, havendo assim entre ambos uma correlação lógica em relação à declaração de vontade do testador. Mediante a figura testamentaria já existente no ordenamento jurídico, onde o testador declara em vida até cinquenta por cento de seu patrimônio aos herdeiros por ele escolhidos, dar-se-á a este também uma declaração relativa à finalidade da posterior utilização de seu sémen ou óvulocongelado, incluindo assim o testamento genético no testamento ordinário.

**1 O TESTAMENTO GENÉTICO**

A motivação que ensejou o surgimento do testamento genético encontra-se pautada por dois fundamentos: o desejo de querer ter um filho, embora o genitor testador não possa conhecê-lo e a possibilidade deste tornar-se herdeiro, ao passo que, todo e qualquer filho deve ser naturalmente um herdeiro necessário. Entretanto, o direito das sucessões não acolhe um filho concebido após a morte de seu genitor como um participante dos direitos sucessórios deste. Apenas o Direito de Família incluia inseminação artificial homóloga*post mortem*nas situações em que se aplica a presunção de paternidade relativa, relativas aos incisos III e IV do art. 1.597 do Código Civil. Pode-se dizer então que o testamento genético tem como finalidade alcançar essas hipóteses de presunção de paternidade, as quais se encontram possíveis o reconhecimento de um filho, porém sem o direito de herança, fato que gera uma brusca contradição dentro do próprio Direito. Sendo assim, o testamento genético surge como um meio para desfazer esse confronto entre direitos de paternidade e sucessórios, sob a questão que o primeiro automaticamente deve presumir o segundo. Porém, como já demonstrado no tópico anterior, para haver esse tipo de inseminação, necessita-se de uma determinação expressa do doador, o que poderia ser realizada dentro de um testamento ordinário, com será demonstrado posteriormente.

*1.1 Características*

O testamento genético constitui como um instrumento jurídico que viabiliza a inseminação artificial *post mortem* com a manifestação de vontade do testador em ter um filho após sua morte, determinando qual será o outro genitor de seu futuro filho, o que geralmente se encontra na figura da(o) própria(o) companheira(o). Em um conceito mais robusto, explica o autor Jones Figueirêdo Alves:

É o denominado “testamento genético”, quando os futuros pai ou mãe, doadores de sêmens ou óvulos, deixam instruções inscritas no sentido de o material genético congelado ser utilizado para a concepção e nascimento de seus filhos, após suas mortes, com escolha pessoal de quem os utilize. Escolha feita pelo próprio testador ou pessoa por ele indicada. Em resumo: o material genético passa a se constituir um bem de inventário, destinando-se servir à procriação do(a) falecido(a) (2014).

Segundo o autor, o material genético, objeto respectivo do referido testamento, torna-se um bem de inventário, destinado para a finalidade de procriação. Assim como o testamento ordinário também consta como um bem de inventário e tem a finalidade de deixar parte do patrimônio ou bens para alguns herdeiros, assim também ocorre com o testamento genético, possuindo, portanto as mesmas características essenciais daquele testamento comum. Ademais, assim como todo testamento possui um objeto, sendo o ordinário composto por bens patrimoniais – referentes à cotas da herança ou bens de legado – o testamento genético também tem o seu, sendo nada mais que o material genético congelado.

O único país que admitiu judicialmente a existência de testamento genéticofoi Israel, em um precedente de 2011, o que ensejou a demanda e posterior aprovação de mais treze testamentos até o presente momento. Em decorrência desse fato, tornar-se-á factível formular um conceito mais concreto sobre o que venha a ser esse novo instrumento jurídico em ascensão, para que assim, haja um melhor entendimento em relação a seus aspectos em geral, para que assim ele possa vir a ser enquadrado no ordenamento jurídico brasileiro.

O precedente judicial israelense (2011) admitindo que a liberação de material genético, guardado em bancos de criopreservação, pudesse ser definida por vontade de seu titular, através dos “testamentos genéticos”, ensejou novas demandas judiciais. As cortes de Israel aprovaram, em seguida, a execução de outros treze testamentos (ALVES, 2014).

Assim, o autor traz um conceito mais real do que vem a ser essa modalidade de testamento, de acordo com o fato declarado e dirimido na demanda. Portanto, a definição auferida recorre à mesma pronunciada ao longo de todo o trabalho, corroborando com o bom entendimento da finalidade do tema ora proposto. Em síntese, o testamento genético é constituído pelo óvulo ou sémen do testador falecido seguida de sua manifestação de vontade em ter um filho, avocando, quanto à esta última característica, a necessidade de um testamento comum para a expressa declaração. Embora a inseminação artificial *post mortem* necessite de uma manifestação expressa, essa não se encontra em nenhum testamento, mas na própria clínica de reprodução assistida ou com alguma pessoa da família do “*de cujus*”, haja vista que o Conselho Federal de Medicinadetermina a necessidade de autorização prévia pelo “doador” do material genético. Em decorrência desse fato, para que haja a existência do testamento genético na esfera jurídica e os possíveis direitos sucessórios, necessita-se que a declaração esteja expressa no testamento ordinário, concedendo assim, validade e maior segurança jurídica.

*1.2 A concepção de um novo instrumento jurídico*

A inseminação *post mortem*, mesmo sem a possível incidência de um testamento genético ou de qualquer outro instrumento jurídico, já possui por si só incidência tanto na área de direito de família quanto na de sucessões. Nesse contexto, pode-se formular um entendimento que viabiliza a concepção de um testamento genético a partir da inseminação artificial *post mortem*, o que concretizaria a regulamentação jurídica desta junto à formação do testamento genético. Assim, o material genético responsável pela respectiva inseminação entraria como objeto do testamento, fazendo alusão a um legado, enquanto que no testamento ordinário haveria a referida menção expressa necessária à realização desse procedimento, assim como afirma a Resolução 1.957 de 06.01.2011 do Conselho Federal de Medicina (ALVES, 2014). Por essa razão, ver-se-á ademonstração ao longo do presente trabalho acerca da possibilidade da junção do testamento comum aesse tipo de inseminação, a qual já se encontra aceita na área médica, vindo assim a ser acolhida também no ordenamento jurídico, constituindo assim o tão questionado testamento genético.

A autora Ana Caroline Oliveira Montalbano, em seu artigo “Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões”, aduz a existência de um Biodireitonas práticas humanas de manipulação da vida (2012), devendo assim obrigatoriamente haver a incidência jurídica a fim de solucionar qualquer conflito que venha a pôr em xeque os direitos relativos ao novo ser que irá ser concebido, sendo que este será uma pessoa natural e física assim como qualquer outra e por isso necessita ter seus direitos resguardados sem distinção daqueles concebidos quando seus genitores se encontram em vida. Dessa forma, a autora conceitua o Biodireitocomo aquele ramo do direito relativo ao alcance das novas tecnologias insertas na área médica, o que gerencia a o acompanhamento pela área jurídica dos novos avanços científicos, fazendo com que o direito permaneça atualizado em relação à sociedade, acompanhando sua evolução, de modo que seja sempre possível padronizar todas as formas recentes do comportamento humano e social.

Na visão de Cunha e Ferreira (2008), o biodireito é um ramo do direito público que tem o objetivo de analisar ampla­mente as teorias, a legislação e a jurisprudência concernentes à regulamentação da conduta humana, mormente no que se refere aos avanços tecnológicos ligados à Medicina e à Biotec­nologia (MONTALBANO, 2012, p. 7).

A mesma autora, colacionando a ideia dos autores supracitados no trecho acima de seu artigo, menciona que o Biodireito se encontra intimamente ligado à Bioética, sendo que desta última extraem-se três princípios que se encontram vinculados às técnicas de reprodução assistida, os quais são o da autonomia, beneficência e justiça (MONTALBANO, 2012).

O conceito atual de Bioética deve ser interpretado como o estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, enquanto examinada à luz dos valores e princípios morais. A Bioética seria, assim, o encontro da ética com as ciências biomédicas, estruturando os códigos de conduta dos profissionais da saúde.

A relação da Bioética com o Direito, mais especifi­camente com o Biodireito, surge da necessidade do jurista obter instrumentos eficientes para propor soluções para os problemas que a sociedade tecno­lógica cria, em especial no atual estágio de desen­volvimento (MONTALBANO, 2012, p. 7*apud*CUNHA; FERREIRA, 2008).

Compreende-se então que a Bioética, assim como o Direito, constrói parâmetros às condutas humanas, mas tão-somente em relação ao campo das ciências médicas, o que a constitui como um elemento que se encontra dentro da área jurídica. Por essa razão, ela extrai os três princípios do ordenamento jurídico que mais assemelham à sua origem e atribuição, para que assim a Bioética possa realmente atuar no campo jurídico e coordenar moralmente as ações humanas oriundas da evolução cientifica, sobretudo àquelas atinentes à manipulação da vida, algo que encontra demasiadas discussões dentro da ética medicinal e à luz dos direitos fundamentais. OBiodireito, cujos fundamentos se encontram estruturados dentro da Bioética,utiliza-se desta para promover solução aos conflitos impostos pelo desenvolvimento tecnológico que atinge a vida humana interior, insurgindo na normatização das possíveis condutas que possam vir a serem manejadasas quais recaem em uma análise dos princípios constitucionais e morais. A esse ajuste, torna-se viável a estipulação de limites que norteiam todas as condutas que possam vir a pôr a vida humana em jogo.

Assentada a toda essa explanação, há uma notável repercussão que favorece mais ainda a viabilidade do testamento genético, pautada como uma das principais soluções encontradas dentro da Bioética e do Biodireito pararegulamentara inseminação *post mortem,* haja vista que estas fazem parte do próprio Direito e por isso encontra-se completamente viável com a inserção a elas de um testamento genético, o qual se encontra apto a sistematizar a conduta pautada no contexto da inseminação *post mortem*, sendo esta decorrente de um avanço tecnológico na área médica, podendo ser normalmente regulamentada dentro do direito, a fim de pôr limites e de haver a incidência aos princípios relativos à Bioética, os quais se encontram pautados com os princípios constitucionais. Nesse diapasão, a inseminação *post mortem* poder-se-á tanto ser mais bem aceita pelas clínicas de reprodução quanto reputarem-se mais apropriadas às estruturas ético-jurídicas. Ademais, o testamento genético se realiza como um meio de incidência automática dos direitos sucessórios ao futuro ser concebível, através do testamento ordinário (fato que será acolhido no item posterior), o que repercute não apenas no Biodireito, mas também no próprio Direito.

Além disso, a autoracondiciona a inseminação *post mortem* à aplicação de seis princípios constitucionais de maior relevância ao procedimento, afirmando que ainda podem vir à tona outros princípios não demonstrados (MONTALBANO, 2012). Entre àqueles elencados, todos se encontram no rol daqueles princípios avocados no Direito de Família, o que infunde numa alusão à aceitação da inseminação *post mortem*no ordenamento jurídico, possibilitandoa viabilidade de um testamento genético que tenha por concepção essa modalidade tecnológica de reprodução assistida. Os princípios apontados pela autora são: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade entre os filhos, melhor interesse da criança, segurança jurídica e legalidade. Todos eles possuem uma intrínseca ligação entre si, de modo que facilita e ao mesmo tempo fortalece a viabilidade da inseminação *post mortem* decorrente de um testamento genético, sendo aquela razão fundante deste.

O mesmo artigo informa também a respeito dos efeitos da reprodução assistida *post mortem* no Direito de Família e de Sucessões. Assim, em vista do Projeto de Lei 90/99, modificado em 2001, mas ainda em tramitação, o qual admite a inseminação artificial *post mortem* do genitor e da decisão favorável a esse tipo de inseminação proferida pelo juiz da 13a Vara Cível da Comarca de Curitiba em 2010, junto a outros argumentos, a autora chega à conclusão que poder-se-á ser plenamente aceito a inseminação artificial *post mortem* no ordenamento jurídico. Assim, ela demonstra sua fundamentação refutando completamente a posição contrária, afirmando total compatibilidade da inseminação *post mortem* no Direito de Família e de Sucessões.

Nesse contexto, entendo que a corrente doutrinária contrária à inseminação *post mortem* está na contramão dos acontecimentos, sendo frágil o argumento sustentado de que o melhor interesse da criança não será respeitado se ela nascer sem a oportunidade de conhecer o pai, afinal a monoparenta­lidade é uma constante e nem por isso as crianças são afetadas psicologicamente.

Ademais, essa criança foi desejada, sendo fruto de um projeto parental do casal quando vivo o cônjuge varão. Mais triste para uma criança é sofrer com a rejeição do pai. Logo, a liberdade do casal de constituir a sua prole não pode ser ceifada porque o plano foi interrompido pela morte.

Todavia, penso que é necessária a expressa disposição de vontade do genitor quanto ao fato de querer levar adiante esse projeto parental mesmo após a sua morte, de modo que tal providência deveria caber ao laboratório por meio de docu­mento que permaneceria arquivado no local.

Dessa forma, considero mais sensata a corrente doutri­nária que não verifica violações constitucionais à inseminação *post mortem*, aceitando que se operam os efeitos pessoais e patri­moniais em sua plenitude (MONTALBANO, 2012, p. 21-22).

Sob o âmbito desses argumentos, já se torna plausível a ocorrência de um vínculo com testamento genético, o que visualiza fortemente a sua concepção dentro de todas as perspectivas que poderiam ensejar possíveis críticas. E adentrando-se mais profundamente na área de Direito de Família e Sucessões, Ana Caroline Oliveira Montalbanofinaliza seu posicionamento, o que torna ainda mais forte esse vínculo reluzente ao surgimento do novo testamento genético:

No que se refere ao direito de família, entendo que a filiação - em razão da verdade genética e do direito de a criança ter o nome de seu genitor, inclusive como forma de lhe garantir a dignidade humana e de não estabelecer tratamento desigual com os filhos que eventualmente tenham nascido quando vivo o pai - jamais será afastada.

Já no direito sucessório, a dignidade humana, princípio maior que engloba todos os outros, assiste tanto aos herdeiros já nascidos quando do falecimento do *de cujus*, garantindo-lhes o direito constitucional a herança quanto àqueles que vão nascer, ainda que concebidos após a morte do genitor. Pensar diferente seria por em xeque o princípio da equidade e fazer com que um ser humano nasça privado de direitos em razão do momento e da forma da concepção. Isso, porque se o Brasil não veda a inse­minação *post mortem* não pode prejudicar o fruto dessa técnica entendendo que parte do direito se aplica a ele e outra parte não, seria incoerente do ponto de vista jurídico.

Não deve haver óbice ao direito sucessório devido ao termo “já concebidos” inserto no art. 1798, do CC, em um momento histórico no qual nem se cogitava a possibilidade de inseminação *post mortem,* mormente porque deve prevalecer a interpretação sistemática da lei, especialmente à luz da Carta Magna, sendo lícita a reserva de quinhão ou a futura petição de herança.

Por fim, entendo que deve haver interpretação exten­siva do art. 1597 para que a presunção de paternidade possa abranger também o gerado após a morte do companheiro da mãe e não apenas do marido, tendo em vista o reconhecimento constitucional da união estável. Contudo, nesse caso, penso que a manifestação de vontade do *de cujus*, arquivada no labo­ratório, deveria indicar a companheira, diante do fato de que nem sempre existe um contrato escrito de união estável dando conta de que realmente existia uma relação com o objetivo de constituir família (2012, p. 22-23).

**2 TESTAMENTO ORDINÁRIO *VERSUS* TESTAMENTO GENÉTICO**

A principal comparação a ser realizada entre esses dois instrumentos refere-se exatamente a manifestação expressa do testador decorrente da herança deixada pelo testamento genético, assemelhando ou até mesmo podendo ser um bem relativo a um legado. O testamento comum ou ordinário, sendo um negócio jurídico unilateral cuja substância possua expressas manifestações de vontade do testadora respeito dos herdeiros de seu patrimônio e de seus bens individuais disponíveis, poder-se-ia sem embargo deixar também uma manifestação a respeito do seu material genético, assemelhando-se este a um bem patrimonial, similar a um legado. Destarte, ao mesmo tempo em que o testador deixasse tal manifestação, invocando o testamento genético resultante do congelamento dos gametas para a futura inseminação*post mortem*, já haveria automaticamente a incidência dos direitos sucessórios do filho a ser concebido. Isso porque tal menção volitiva já estaria acobertada pelo regime jurídico do testamento ordinário, o que permitiria a participação do futuro filho nos direitos sucessórios, pois se o testador quer ter um filho, não há razões lógicas para este ser excluído da sucessão, mesmo que seja concebido somente após a morte do genitor.

Não se pode privar um herdeiro necessário sem justa causa de receber a sua herança apenas porque o ordenamento aduz que tão-somente os filhos vivos e já concebidos no momento da morte do genitor terão participação da herança, excluindo aqueles ainda não concebidos. E, em uma certa mediocridade, esse filho não tem nada a ver com a causa que deu a sua concepção, o que refuta mais ainda a privação de seus direitos. Já não é o bastante que ele existirá, em tese, em uma família do tipo monoparental – haja vista que será órfão – e ainda ser privado de receber sua herança do genitor falecido? Seria uma grande injustiça que ocorreria dentro do próprio Direito, visto que o filho além de já ter ficado sem pai, ainda ficaria sem herança. E quanto à questão desse filho já nascer órfão, a doutrina que se mostra contrária a ideia da inseminação *post mortem* e consequentemente também ao testamento genético, justifica seu posicionamento a partir dessa consequência, o que não encontra um bom efeito, haja vista que a própria Constituição menciona a família monoparental como mais um tipo de entidade familiar. Além disso, é deveras impactantepara um filho que pertence a uma família monoparental saber que um de seus genitores o abandonou do que sobre a morte deste, vistoque ao menos ele morreu desejando ter esse filho. Enfim, a viabilidade de um testamento genético incluso no testamento ordinário não demonstra nenhum óbice, pois não há nenhuma infringênciacom o ordenamento jurídico, nem em relação ao Direito de Família e nem com o de Sucessões.

Conclui-se então que o testamento ordinário poder-se-á substituir a manifestação de vontade por escrito do “doador” do material genético que deve ser deixada na clínica de Reprodução Artificial a fim de viabilizar a inseminação *post mortem*daquele gameta doado. Através dessa substituição, além de se tornar possível a regulamentação jurídica desse tipo de inseminação, dada pela realização do testamento do material genético,há ainda o reforço concedido pelo testamento ordinário quanto aos necessários direitos sucessórios do futuro herdeiro, pois como atualmente não se vislumbra uma permissão expressa pela lei acerca da incidência dos direitos sucessórios em filhos não concebidos, o testamento ordinário surge nesse fato como uma solução para esse problema. Assim, no momento em que há a manifestação do testador em se querer ter um filho após a sua morte, este será um herdeiro necessário e terá a cota parte que lhe será cabível na herança, assumindo assim o seu pleno direito sucessório sem nenhum embargo. A partir desse entendimento, porém, pode-se dizer que esse herdeiro não será convocado através de testamento; o que irá ser incluído no testamento ordinário diz respeito tão-somente a aludida manifestação, oriunda e complementar do testamento genético ao mesmo tempo. Assim, o testamento ordinário terá duas funções em relação ao genético: indicar a destinação do material genético e ao mesmo tempo levantar os direitos sucessórios do futuro herdeiro, como uma forma de reforçar que aquele filho deve participar do direito de herança.

**REFERÊNCIAS:**

ALVES, J. F. Testamento Genético celebra a dignidade da vida. **Revista Consultor Jurídico,** [S. l.], [s. n.], 15 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-15/jones-figueiredo-testamento-genetico-celebra-dignidade-vida>. Acesso em: 4 nov. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.**9 ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões.**8 ed. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, R. M. **Juiz autoriza inseminação com sêmen de marido morto.** Vitória: [s.n.], 2010. Fonte: UOL Notícias. Disponível em: <http://robertomarinhoguimaraes.blogspot.com.br/2010/05/juiz-autoriza-inseminacao-com-semen-de.html>. Acesso em: 4 nov. 2014.

LEITÃO, C. B. de M. Análise Jurídica Sobre Direitos Sucessórios Decorrentes da Inseminação Artificial Homóloga *Post Mortem*. **Universidade Estadual do Ceará Escola Superior do Ministério Público.** Fortaleza, 2011. Disponível em:<http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/analise.juridica.sobre.direitos.sucessorios.decorrentes.da.inseminacao.artificial.pdf/>. Acesso em: 5 nov. 2014.

LIMA, C. M. R. de M. Direitos sucessórios derivados da inseminação artificial post mortem. **JusBrasil,** [S. l.], [s. n.], 2013. Disponível em: <http://carlamendonca.jusbrasil.com.br/artigos/111915092/direitos-sucessorios-derivados-da-inseminacao-artificial-post-mortem>. Acesso em: 4 nov. 2014.

MONTALBANO, A. C. O. Inseminação *Post Mortem* e seus efeitos no Direito de Família e Sucessões. **Revista da Esmesc,** [Santa Catarina], v. 19, n. 25, 2012. Arquivo pdf. Disponível em: <[www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/48/49](http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/48/49)>. Acesso em: 4 nov. 2014.

OLIVEIRA, E.de. Direito Das Sucessões – “Direito de Herança – Sucessão Legítima e Testamentária”. **Tribunal de Contas do Município de São Paulo.** Disponívelem: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a11\_04\_03/4euclides\_oliveira1.htm/>. Acesso em: 5 nov. 2014.

SILVEIRA, G. N. T. da.Inseminação artificial post mortem e suas implicações no âmbito sucessório. Âmbito Jurídico, [S. l.], [s. n.], 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11926&revista\_caderno=6/>. Acesso em5 nov. 2014.

SOUSA, L. G. de. Os reflexos sucessórios da inseminação artificial homóloga post mortem. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 18, n. 3635, 14 jun. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24694/os-reflexos-sucessorios-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem#ixzz3BdO2kuuY>. Acesso em: 4 nov. 2014.

1. Paper apresentado à Disciplina Direito de Família e Sucessões, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB [↑](#footnote-ref-2)
2. Alunas do 6o Período do Curso de Direito, da UNDB [↑](#footnote-ref-3)
3. Professora Mestre, orientadora [↑](#footnote-ref-4)